



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 10980.006442/2001-16
Recurso n° 102-134.105 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-00.900
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Patrícia Lazzarotto

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DOI - ANO-CALENDÁRIO DE 2003 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DOI, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ, dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF).

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, afastando a denúncia espontânea, e determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA

Presidente



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

FORMALIZADO EM 23 JUN 2008

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Iian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em sessão plenária de 28/01/2004, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-46.236 (fls. 311 a 322), assim ementado:

"IRPF - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA POR ENTREGA DA DOI FORA DO PRAZO - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O Instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações praticadas tão somente no âmbito da obrigação tributária (de dar) principal, não se lhe aplicando à obrigação (de fazer ou não fazer em prol do fisco) acessória.

Recurso provido."

A decisão foi assim resumida:

"Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra."

Trata o processo, de aplicação de multa por atraso na entrega da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias e, como se pode constatar, a ementa não se coaduna com o resultado da decisão, razão pela qual o julgado foi rerratificado pelo Acórdão 104-46.595, de 26/01/2005, alterando-se a ementa para:

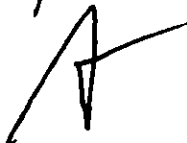
"IRPF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA POR ENTRAGA DA DOI FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por infrações praticadas pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal".

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 357 a 367 – Volume II, visando a revisão do julgado, argumentando em síntese que o instituto da denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias.

Cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte efereceu tempestivamente as contra-razões de fls. 373 a 376 – Volume II, requerendo, em resumo, o não provimento do apelo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 379 –
Volume II.

É o relatório. *gel*

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A', is written below the text 'É o relatório. gel'.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional por contrariedade à lei, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da DOI - Declaração de Operações Imobiliárias relativas aos períodos de 1997, 1999 e 2000 (fls. 120 a 122).

No acórdão recorrido, entendeu-se que a contribuinte estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea.

Não obstante, a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alberga o ato puramente formal de apresentação da DOI fora do prazo.

O posicionamento ora defendido já integra inclusive a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado ao caso de descumprimento de obrigações acessórias:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II - Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). 

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Recurso provido." (REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311, Relator Min. João Otávio de Noronha)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTOS - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente quaestio iuris, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003).

Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Recurso provido." (REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)

Da mesma forma decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, colacionando-se como exemplo a ementa do Acórdão CSRF/01-05.008, de 09/08/2004:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração sobre operações imobiliárias – DOI, porquanto as responsabilidades acessórias

autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado."

Assim sendo, seguindo a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

